



## Decisão Monocrática 00267/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01471/2024-7, 00877/2023-5, 05977/2022-9, 04669/2021-6, 04419/2021-2

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO  
CALCADO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), LAURENCE BIANCHI FERREIRA  
(OAB: 18195-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NOTIFICAR PARA  
APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA)  
DIAS – PUBLICAR.**

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 01212/2023-1 – Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC 04419/2021-2** (Fiscalização / Representação – Prefeitura do Município de São José do Calçado), com a seguinte deliberação:

[...]

#### 1. ACÓRDÃO TC-1212/2023:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, diante da manutenção das irregularidades apreciadas nos itens II.1 e II.2 deste voto, e, ainda, do saneamento parcial destas por ocasião da revogação das normas autorizadas das condutas irregulares apontadas, com base no inciso I, do artigo 95 c/c artigo 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;



**1.2.** Determinar ao atual gestor do município de São José do Calçado a apuração do dano ao erário em decorrência da execução das Leis Complementares municipais nº 001, 002, 004, 005, 009 e 012 e da Lei ordinária nº 2.204, todas de 2021, referente aos pagamentos concedidos aos servidores antes de suas respectivas revogações, com a responsabilização dos gestores que promoveram tais pagamentos indevidos;

**1.3.** Dar ciência aos interessados, na forma regimental, do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas;

**1.4.** Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

## **2. Unânime.**

**3.** Data da Sessão: 08/12/2023 – 48ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

(...)

O Recorrente, em síntese, alega que “o Acórdão TC-01212/2023-1 – 1ª Câmara, no mérito, considerou parcialmente procedente a representação, em razão do advento da LC Municipal n. 19/2022 que revogou as sobreditas normas municipais e, portanto, deixou de aplicar multa pecuniária ao responsável”. No entanto, “a decisão recorrida merece reparo, pois resta patente nos autos que a superveniência da LC Municipal n. 19/2022, que revoga das LC Municipais ns. 001/2021, 002/2021, 004/2021, 005/2021, 009/2021 e 012/2021 e da Lei Municipal n. 2.204/2021, não tem o condão de sanear as irregularidades já consumadas, muito menos de isentar o responsável das sanções correspondentes aos atos praticados”.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Aduz o Recorrente, que “resta evidenciado o *error in procedendo* que culminou no vício de nulidade constante do v. Acórdão recorrido, tendo em vista a admissão de documentações novas ao processo, apresentadas após o julgamento do incidente de inconstitucionalidade (Acórdão TC-00791/2022-9 – Plenário (processo TC-04419/2021-2) pela Procuradora do Município de São José do Calçado, sem submetê-las ao reexame da Unidade Técnica e do Ministério Público, evidenciando aviltante violação ao devido processo legal, nos termos do art. 37 da CF/1988, arts. 32 e 46 da CE/1989, e arts. 321, §§ 1º e 3º, e 370, *caput* e parágrafo único, do RITCEES, o fulmina de nulidade absoluta o *decisum*”.

O Recorrente, requer o seguinte:

(...)

**a)** preliminarmente, declarar a nulidade com o fim de cassar o v. Acórdão TC-01212/2023-1 – 1ª Câmara, nos termos dos arts. 367 e 370 do RITCEES, e determinar o retorno do feito à fase de instrução processual para que os documentos apresentados nos eventos 106 a 123 (processo TC-04419/2021-2) sejam cotejados pela Unidade Técnica competente e submetidos ao Ministério Público de Contas para posterior deliberação da Corte de Contas, e

**(b)** caso superada a preliminar de mérito, reformar o Acórdão TC-01212/2023-1 – 1ª Câmara para, no mérito, comprovada a prática de graves infrações à norma legal, seja julgada totalmente procedente a representação, na forma do art. 95, inciso II, da LC n. 621/2012, com consequente aplicação de multa pecuniária a Antônio Coimbra de Almeida, nos termos do art. 135, incisos II e III, do indigitado estatuto legal;

**(c)** manter incólume os demais termos do v. Acórdão TC-01212/2023-1 – 1ª Câmara.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## DECISÃO:

### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 166<sup>1</sup> da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 408<sup>2</sup>, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Acórdão proferido em processo de fiscalização.

Destaca-se que o recurso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **11/03/2024**, e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do **Acórdão TC 01212/2023-1 – Primeira Câmara**, ocorreu na data de **22/01/2024**.

Assim, conforme o teor do Despacho 8669/2024-2 (evento 04), **o prazo para interposição de recurso vence em 22/03/2024**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o Recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396<sup>4</sup>, do Regimento Interno – Resolução TC

<sup>1</sup> Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

<sup>2</sup> Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

(...)

<sup>3</sup> Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

<sup>4</sup> Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

## 2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC 01212/2023-1 – Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC 04419/2021-2** (Fiscalização / Representação), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156<sup>5</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III<sup>6</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III<sup>7</sup>, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Antônio Coimbra Almeida**, Prefeito do Município de São José do Calçado, ou quem vier a substituí-lo, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente contrarrazões, em face do presente Pedido de Reexame, disponibilizando-se ao interessado cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300<sup>8</sup>, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

<sup>5</sup> **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

<sup>6</sup> **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

<sup>7</sup> **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

<sup>8</sup> **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913